



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista 0010466-83.2024.5.03.0008

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2024

Valor da causa: R\$ 20.505,94

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CRISTIANE DE FATIMA ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO
NICOLAU



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR - 0010466-83.2024.5.03.0008

A C Ó R D Ã O

4ª Turma

GMMCP/dpf/

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/17 –
RITO SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE
PROVISÓRIA – GESTANTE – CONTRATO POR
PRAZO DETERMINADO – SÚMULA N° 244 DO
TST – TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL –
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

1. O artigo 10, inciso II, “b”, do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto,

sem exigir o preenchimento de qualquer outro requisito, que não a própria condição de gestante. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o rito da Repercussão Geral, o RE nº 629.053/SP (Tema 497), fixou a seguinte tese: *“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”*. 2. Em relação ao contrato por prazo determinado, o item III da Súmula nº 244 do TST prevê que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista, “(...) mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 0010466-83.2024.5.03.0008**, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDA -----.

O Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 153/155, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 162/171.

Despacho de admissibilidade, às fls. 172/174.

Contrarrazões, às fls. 179/184.

O D. Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais. É o relatório

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos intrínsecos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - SÚMULA N° 244 DO TST – TEMA 497 DE REPERCUSSÃO GERAL

a)Conhecimento

ID. 310944c - Pág. 1

O Eg. TRT manteve a r. sentença, que afastara o direito da Reclamante à estabilidade provisória, nestes termos:

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 10, II, "b", veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe o direito de manutenção do emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Por certo, o intuito da norma constitucional é proteger a empregada da dispensa arbitrária ou sem justa causa, limitando o direito potestativo de resilição do empregador, a fim de tutelar o nascituro, assegurando-se estabilidade emocional e financeira para a mãe durante a gestação e os primeiros meses de vida do recém-nascido. **No caso, a reclamante, ao ser contratada, tinha conhecimento da gravidez e não comunicou tal fato à reclamada, o que também não cuidou de informar por ocasião da dispensa.** A reclamante fora admitida em 04.03.2024 e dispensada em 23.04.2024 (conforme TRCT - id. 9cb5849). A contratação se deu pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado, nos termos dos artigos 443, 444 e 451 da CLT (id.

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 06/03/2025 14:19:03 - 310944c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121315162420200000062304424>

Número do processo: 0010466-83.2024.5.03.0008

Número do documento: 24121315162420200000062304424



df27f68). No exame de ultrassom realizado em 08.04.2024 (id. 7adc019) consta gravidez de 16 semanas, ou seja, a reclamante já se encontrava grávida no ato da admissão. Muito embora a falta de conhecimento do estado gravídico por parte do empregador não elimine a garantia de emprego da empregada gestante ou, quando aplicável, o direito ao pagamento de indenização substitutiva, é fundamental que a candidata ao emprego informe ao futuro empregador sobre sua gravidez, o que não ocorreu. Comungo do entendimento adotado na Origem, no sentido de que "Não obstante o disposto no item III da Súmula 244 do TST, a assegurar a estabilidade da gestante nos casos de contrato por experiência, analisados os contornos da lide, o Juízo entende não merecer acolhida a pretensão autoral na hipótese em apreço. Isto porque verifica-se que o exame de ultrassom feito pela autora, anexado sob ID. 7adc019, foi realizado no dia 08/04/2024 (data impressa nas imagens) e dele consta gestação correspondendo a 16 semanas. Retroagindo-se referida idade gestacional até a data de admissão da reclamante, conclui-se que esta, na admissão, já contava com aproximadamente 10 (dez) semanas de gestação. Por conseguinte, ao firmar o contrato de experiência (cuja nulidade sequer é postulada, nem mesmo na emenda à petição inicial apresentada sob ID. 14f66e6), a autora já se encontrava grávida. (...) por lealdade contratual, cabe à candidata ao emprego comunicar ao futuro empregador de que está grávida ou, caso não saiba da gravidez quando da contratação, cabe à empregada comunicar ao empregador, quando da dispensa, seu estado gestacional, oportunizando àquele rever o ato de dispensa, de forma a que a empregada volte ao trabalho ou nele continue, ou possa o empregador optar pela indenização do período estabilitário. No caso em apreço, prova alguma há de que a autora científica a reclamada acerca de seu estado gravídico e, menos ainda, há prova da recusa da empregadora a reintegrá-la, ônus que competia à autora (CLT, artigo 818)."

A d. Turma, por sua maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, 3º votante. Em atendimento ao disposto no art. 941, §3º, do CPC, registro o voto vencido, vazado sob os seguintes fundamentos: "Peço venia para divergir. A garantia provisória da gestante tem como fator gerador tão somente a gravidez, independentemente do conhecimento da reclamante ou da reclamada, conforme jurisprudência firme do TST. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA RECLAMADA. FATO IRRELEVANTE. A análise das alegações recursais formuladas pela reclamada no sentido de que "a reclamante não mencionou em seu desligamento (seja no comunicado de rescisão ou no TRCT) o fato de estar grávida. Somente aduziu tais fatos na presente demanda", bem como de que o "silêncio da reclamante deve ser compreendido como recusa injustificada à reintegração", mostra-se absolutamente irrelevante diante do entendimento firmado por esta Corte superior, por meio de sua Súmula nº 244, item I, no sentido de que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)", não havendo que se falar em violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, tampouco em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (RR4g-910- 24.2017.5.09.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/09/2023)". (fls. 155/156 – destaque no original e acrescidos)

A Reclamante alega ter direito à estabilidade provisória. Afirma que, mesmo tendo comunicado verbalmente o seu estado gravídico, foi sumariamente dispensada. Sustenta que a sua dispensa foi discriminatória. Argumenta que, quando começou a trabalhar, desconhecia estar grávida. Aduz que a estabilidade provisória efetua-se mesmo nas hipóteses de desconhecimento do estado gravídico e em contratos por prazo determinado. Aponta contrariedade à Súmula nº 244, I e III, do TST. Colaciona julgados.

Por se tratar de causa sujeita ao **rito sumaríssimo**, somente será admitido o Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do

ID. 310944c - Pág. 2

Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Depreende-se dos autos que a Reclamante foi admitida em 4/3/2024 e



dispensada em 23/4/2024, por meio de **contrato por prazo determinado**. Restou consignado no acórdão regional que a contratação ocorreu pelo prazo de 30 dias, com possibilidade de prorrogação. Ficou registrado, ainda, que a Reclamante, ao ser contratada, tinha conhecimento da gravidez e não comunicou tal fato à empregadora, tampouco o fez quando da dispensa.

O artigo 10, II, "b", do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de qualquer outro requisito, que não a própria condição de gestante, *in verbis*:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A estabilidade conferida à gestante tem por finalidade assegurar o amparo do nascituro, preservando as condições econômicas mínimas necessárias à salvaguarda de seu bem-estar.

Por isso, com fundamento em tal disposição, é assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. O **único** requisito para o exercício do direito diz respeito à condição de gestante da empregada no momento da dispensa imotivada.

Nessa lógica, a Constituição da República estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho durante todo o período de estabilidade.

Os dispositivos constitucionais não exigem, como requisito para a estabilidade provisória da gestante, sequer a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária.

Vale transcrever os termos da Súmula nº 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

Nesse mesmo sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o rito da repercussão geral, o RE nº 629.053/SP (**Tema 497**), fixou a seguinte tese: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*".

A proteção constitucional aplica-se, inclusive, aos contratos por prazo determinado, consoante o item III da Súmula nº 244 do TST:

A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado**. (Destaquei) Transcrevo julgados:

"(...) RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR NO MOMENTO DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PELA EMPREGADA. ART. 10, II, "B", DO ADCT E SÚMULA N.º 244, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA. É pacífico nesta Corte o entendido de que a estabilidade provisória da gestante apenas tem como requisitos a concepção no curso da contratualidade e a dispensa imotivada, conforme art. 10,



II, "b", do ADCT e diretriz consubstanciada nos itens I e II da Súmula n.º 244 do TST. Dessa forma, **o desconhecimento da gestação no momento da dispensa pelo empregador e o prévio conhecimento da gestação pela empregada, não têm o condão de afastar o direito à estabilidade da empregada gestante, como também o fato de a trabalhadora ajuizar a Reclamação Trabalhista sem requerer a reintegração ou mesmo após o transcurso do período de estabilidade não afasta o direito à estabilidade da gestante.** Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-24591-17.2023.5.24.0005, 1^a Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/11/2024).

AGRADO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. TRANSCENDÊNCIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. RECONHECIMENTO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADO. ART. 10, II, 'B', DO ADCT. I. O art. 10, II, 'b', do ADCT é expresso ao afirmar ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. II. No caso dos autos, na decisão unipessoal ora agravada, reconheceu-se a transcendência política por violação do art. 10, II, 'b', do ADCT. III. O Tribunal Regional asseverou que "... irrelevante o fato do empregador não ter conhecimento da gravidez quando da dispensa, mesmo porque, muitas vezes, a própria trabalhadora só toma conhecimento do fato em um momento posterior. Na hipótese, embora o exame de ultrassonografia obstétrico juntado aos autos tenha sido realizado em 19/10/18 (fls.34 do pdf), ou seja, após a dispensa da demandante, certo é que o documento comprova que a obreira contava, naquela oportunidade, com seis semanas e quatro dias de período gestacional (aproximadamente 2 meses). Com isso, restou demonstrado que a obreira já se encontrava grávida quando foi dispensada (19/10/2018). Logo, a reclamante faz jus à estabilidade prevista no artigo 10, II, b, do ADCT". IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-RR-1001308-11.2018.5.02.0465, 7.^a Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28/10/2022).

AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 10, II, 'B', DO ADCT. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, 'b', do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. Portanto, a rescisão do contrato de trabalho da obreira gestante, durante o período de gestação, ainda que desconhecida a gravidez pelo empregador ou até mesmo pela empregada, quando do ato da dispensa, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade não usufruída, conforme entendimento da Súmula 244, I, do TST. Além disso, nos termos da OJ 399 da SBDI-1 do TST, se a ação trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional previsto constitucionalmente, não se pode apena a empregada por isso, ainda que já esgotado o período de estabilidade. Assim, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR-11021-24.2019.5.15.0079, 3.^a Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 7/5/2021.)

Diante do exposto, verifica-se que a Corte de origem decidiu contrariamente ao entendimento consolidado desta Corte e do E. STF sobre a matéria, de modo que reconheço a **transcendência política**.

Conheço, por contrariedade à Súmula nº 244, I e III, do TST.

b) Mérito

Conhecido o recurso por contrariedade a súmula desta Corte Superior, **dou-lhe provimento** para deferir a indenização substitutiva da estabilidade provisória conferida à gestante,



conforme apurado em liquidação, com reflexos devidos, observados os limites do pedido. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da Reclamada, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, I e III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização substitutiva da estabilidade provisória conferida à gestante, conforme apurado em liquidação, com reflexos devidos, observados os limites do pedido. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da Reclamada, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas em reversão.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 06/03/2025 14:19:03 - 310944c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121315162420200000062304424>

Número do processo: 0010466-83.2024.5.03.0008

Número do documento: 24121315162420200000062304424

